



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 086/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria da Vereadora Gloria da Aposentadoria, que “Denomina de Maria Aparecida de Andrade a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Nacional, situada na Rua Almenara, s/n, Bairro Pedra Azul, CEP: 32183-170, Contagem/MG.”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a denominação de UPA.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.*

Demais disso, o Projeto, em exame, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliada do dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, os servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (destacamos)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)
(RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).
(destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020).(destacamos)

"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020). (destacamos)

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria, não altera a estrutura e não trata de atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, no tocante ao objeto do Projeto de Lei em análise, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** já se manifestou no sentido de que a competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARÁGRAFO 3º DO ART. 15, DA LEI Nº5.626/92, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.222/15 - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.

- Conforme já se manifestou este col. Órgão Especial, "**A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013) - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.024110-5/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 06/10/2017). (destacamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de reconhecimento de um logradouro público, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo. A Câmara Municipal também pode dispor sobre a denominação de logradouros públicos, inexistindo violação ao Princípio da Separação dos Poderes ou inconstitucionalidade, visto que o Poder Legislativo não usurpou competência privativa do Chefe do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.080500-0/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). (grifamos e destacamos).

Recomenda-se, por cautela, que seja verificado se a pessoa a ser homenageada já é falecida, uma vez que a atribuição de nome de pessoa viva a equipamento público pode configurar afronta ao princípio da impessoalidade administrativa, consagrado no artigo 37,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

caput, da Constituição da República. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.298526-9/000**, assentou que a designação de logradouro público com o nome de pessoa viva caracteriza promoção pessoal indevida, em prejuízo do interesse público, sendo, portanto, juridicamente questionável, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS À LOGRADOURO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. A designação de logradouro público com nome de pessoa viva é uma homenagem que fere o princípio da pessoalidade por gerar uma promoção pessoal indevida, em detrimento dos interesses da coletividade. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.22.298526-9/000 - COMARCA DE PASSOS - AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS - RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.298526-9/000, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria da Vereadora Gloria da Aposentadoria.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 21 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral